



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

**CONTRATO Nº 2020071/2020**  
**CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 012/2020**  
**Processo LC n.º 028 – Homologado em 14/04/2020**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE ENTRE SI CELEBRAM MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO E A EMPRESA ANDRE C. WALL & CIA LTDA.**

Pelo presente instrumento de concessão gratuita de direito real de uso e na melhor forma de direito, de um lado o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - PR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Willy Barth 2885, em Pato Bragado-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.719472/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Leomar Rohden, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE** e de outro lado a empresa **ANDRE C. WALL & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.209.253/0001-84, com sede na Rua Guaíra, nº 2966, Parque Industrial I, Pato Bragado - PR, CEP: 85.948-000, neste ato representado pelo seu sócio Sr. André Carlos Wall, portador da Célula de Identidade nº 7.760.253-4 o do CPF nº 024.686.129-06, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, tem entre si como certo e ajustado o presente contrato, em consonância com todos os elementos da Lei Federal nº 8.666/93, do processo licitatório modalidade Concorrência nº 011/2020 que será regido pelas cláusulas e condições à seguir aduzidas.

### DISPOSITIVO LEGAL

Este contrato obedece às normas fixadas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Municipal Nº. 1679, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, bem como as condições abaixo relacionadas declarando as partes terem integral conhecimento do texto legal relacionado e que a eles se submetem.

### DO OBJETO CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente contrato tem por objeto a Concessão de direito real de uso, de fração ideal de construção em alvenaria com área de 404,25m<sup>2</sup> (quatrocentos e quatro metros e vinte e cinco decímetros quadrados), denominada sala 02; do Lote Urbano nº 04/05 (quatro/cinco) (formado pelo Lote Urbano nº. 04, com área 603,0m<sup>2</sup> e pelo Lote Urbano nº. 05, com a área 603,0m<sup>2</sup>), da Quadra nº. 01 (zero um), situado no Loteamento Industrial, do perímetro urbano do Município de Pato Bragado, com área de 1.206,00m<sup>2</sup> (um mil e duzentos e seis metros quadrados), com um barracão em alvenaria com área de 808,50m<sup>2</sup> (oitocentos e oito metros e cinquenta decímetros quadrados), para fins empresariais/industriais (barracão industrial incubadoras), conforme descrição da Matrícula nº. 28.778 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon, de propriedade do Município de Pato Bragado, destinada para instalação ou manutenção de qualquer empreendimento industrial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor.

### DA EXECUÇÃO CLÁUSULA SEGUNDA

O imóvel e demais bens concedidos deverão ser utilizados pela **CONCESSIONÁRIA** para o desenvolvimento do seu empreendimento industrial ou de prestação serviço, sendo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
O Presente Nº 4717  
de 01/05/20 PL  
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
de 30/04/20 PL  
Visto



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

expressamente vedada qualquer outra destinação que for conferida aos mesmos, bem como, sua transferência a terceiros, sem anuência e expressa autorização da CONCEDENTE.

### **DA REGULARIZAÇÃO CLÁUSULA TERCEIRA**

Durante a vigência imediatamente após a assinatura do presente instrumento a CONCESSIONÁRIA se obriga a inscrever-se junto aos órgãos competentes, visando à regularização jurídica para o desenvolvimento das atividades industriais e comerciais necessárias a efetiva utilização dos bens concedidos, correndo por sua conta exclusiva todos os haveres e encargos, civis, comerciais, tributários, fiscais, trabalhistas e previdenciários.

### **DO PRAZO DE VIGÊNCIA CLÁUSULA QUARTA**

O prazo de duração da concessão de direito real de uso dos bens objeto do presente instrumento e no edital de Concorrência, serão de 4 (quatro) anos, iniciando-se a contar da data da assinatura deste contrato, podendo ser prorrogado por uma única vez.

### **DO INÍCIO DAS ATIVIDADES CLAUSULA QUINTA**

Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a iniciar suas atividades industriais no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, após a entrega pela CONCEDENTE das salas e instalações relacionados no Anexo I do Edital, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00 (Duzentos reais), e aplicação das demais penalidades legais e contratuais, salvo havendo justificativa de que os entraves se dão por vontade alheia à vontade da concessionária.

### **CLÁUSULA SEXTA**

A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter devidamente atualizado um Livro de Registro de Bens, que deverá descrever todos os bens objetos da presente concessão e registrar o controle de entrada e saída dos mesmos para manutenção, eventuais substituições, bem como a instalação de outros não pertencentes à CONCEDENTE.

### **CLÁUSULA SÉTIMA**

Além das obrigações assumidas neste instrumento, a CONCESSIONÁRIA para a sua correta execução, obriga-se, sob pena de rescisão.

7.1- Não utilizar produtos químicos que possam causar danos ao meio ambiente e interferir nas peculiaridades do ecossistema local.

7.2- Observar a legislação pertinente à Política Nacional de Meio Ambiente, particularmente no que se refere à destinação dos dejetos industriais.

7.3- Zelar pelos bens concedidos, fazendo-o, se necessário, com medidas judiciais e policiais próprias, de modo a mantê-los sob sua guarda e segurança, protegendo e conservando os marcos divisórios existentes, impedindo a permanência ou fixação de estranhos nos mesmos, responsabilizando-se, desde já, por qualquer prejuízo que a CONCEDENTE ou terceiros venham experimentar em razão da inobservância das obrigações assumidas.

7.4- Possibilitar e arcar com os custos na distribuição gratuita de resíduos e dejetos derivados das operações industriais que tiverem aproveitamento para o desenvolvimento, ou dar-lhes o destino final legal.



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

### **CLÁUSULA OITAVA**

A implantação da proposta de expansão e ampliação das atividades industriais decorrentes do uso dos bens objeto da presente concessão poderá ser efetuada unilateralmente por qualquer das partes contratantes ou, em conjunto através de parceria entre as mesmas. No entanto, caso venha ser efetuada unilateralmente pela CONCESSIONÁRIA, sua implantação dependerá de prévia e expressa autorização da CONCEDENTE.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Em caso da ocorrência de parceria para expansão e ampliação das atividades industriais, os bens que vierem a ser adquiridos passarão a integrar o patrimônio público na mesma proporção dos investimentos realizados.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Em caso de investimentos unilaterais tanto pela CONCEDENTE como pela CONCESSIONÁRIA, os bens adquiridos passarão a integrar o patrimônio público.

### **CLÁUSULA NONA**

A CONCEDENTE não se responsabiliza por qualquer prejuízo que a CONCESSIONÁRIA venha experimentar em decorrência do uso inadequado dos bens objeto da presente concessão.

### **CLÁUSULA DÉCIMA**

Todo e qualquer dano ou prejuízo ocasionados a terceiros, bem como aos bens objeto do presente instrumento, em decorrência de Ação ou omissão de seus diretores, funcionários ou prepostos, no desenvolvimento das atividades industriais ou comerciais decorrentes da utilização dos bens públicos objeto do presente instrumento, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

10.1- Correrão também por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA, o pagamento de todos os tributos, taxas e contribuições fiscais incidentes sobre os bens, ou decorrentes das atividades exercidas com a utilização dos mesmos, à partir da data de assinatura do presente instrumento, que se obriga a pagá-los nos seus respectivos vencimentos, assim como as despesas decorrentes de inscrições em órgãos competentes, licenças ambientais e demais documentos necessários ao bom funcionamento da atividade.

10.2- Correção por conta exclusiva da Concessionária as obras e demais ações necessárias a implantação do sistema de combate a prevenção de incêndio, conforme projeto apresentado pelo Município.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO ANTECIPADA**

Constituem motivos para a rescisão antecipada e unilateral do presente instrumento por parte da CONCEDENTE, independentemente de notificação ou interpelação de qualquer natureza e, de qualquer indenização à CONCESSIONÁRIA, além dos já elencados no presente instrumento e no Edital de Concorrência, os seguintes:

12.1 - O não cumprimento de qualquer das cláusulas do contrato ou do Edital.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

12.2 - O desvio da destinação específica conferida à utilização do bem objeto da presente concessão, nos termos do preceituado na Cláusula Segunda deste instrumento;

12.3 - O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes das Cláusulas Terceira, Sexta, Sétima e Décima Primeira do presente instrumento;

12.4 - O insucesso econômico/financeiro da CONCESSIONÁRIA, através de encerramento das atividades empresariais desde que público e comprovado;

12.5 - A comprovada desídia nos cuidados necessários com respectiva manutenção dos bens objeto da presente concessão, ou, ainda, pela comprovação da ocorrência de atos voluntários que demandem na deterioração ou desvalorização dos mesmos;

12.6 - A locação ou transferência da concessão ou da efetiva utilização dos bens objeto da concessão a terceiros, sem o prévio e expresso consentimento, por escrito, da CONCEDENTE;

12.7 - A extinção, dissolução, falência ou qualquer outro impedimento da representatividade social e legal da CONCESSIONÁRIA.

## PARÁGRAFO ÚNICO

A CONCEDENTE poderá não aceitar a rescisão antecipada prevista no "caput" da presente Cláusula, em caso de comprovada existência de contratos firmados com empresas do Município sem que a CONCESSIONÁRIA comprove meios de pagamento dos mesmos.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a rescisão do presente instrumento, antecipadamente, devendo para a tanto notificar previamente a CONCEDENTE para que no prazo de 90 (noventa) dias possa a Administração adotar as medidas cabíveis para o levantamento do estado em que se encontram os bens concedidos, bem como a estimativa de eventuais danos ocorridos, para efeito de recebimento dos mesmos e demais ressarcimentos devidos.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A presente concessão não poderá ser transferida por ato "inter vivos", nem se transmite a sucessores da CONCESSIONÁRIA, salvo prévia e expressa anuência da CONCEDENTE no respectivo instrumento.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Ocorrendo a rescisão do presente contrato por quaisquer das hipóteses estipuladas na Cláusula Décima Segunda ou encerrado o prazo de vigência do mesmo, a CONCESSIONÁRIA entregará todos os bens concedidos, inteiramente livres e desembaraçados de coisas, pessoas e ônus de qualquer natureza, ressarcindo eventuais prejuízos ou despesas que venham a ser suportadas pela CONCEDENTE e/ou terceiros.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Por ocasião da rescisão unilateral pela Concedente, sem culpa da Concessionária, do presente instrumento será procedido o devido levantamento dos bens.

## CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

Para efeito de recebimento dos bens objeto do presente instrumento, fica esclarecido que não serão indenizados ou ressarcidos as edificações e melhoramentos feitos pela concessionária no transcurso da concessão.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA**

A CONCESSIONÁRIA se obriga a manter e cumprir todas as condições indicadas na proposta. Poderá a concedente, de forma unilateral, prorrogar ou não o prazo em relação ao cumprimento da proposta, mediante justificada revistida de sinceridade e idoneidade apresentado pela CONCESSIONARIA.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Considerando que a proposta contém condição e obrigação futura que dependerá da evolução econômica do País e da CONCESSIONARIA, não haverá a prestação de garantias.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**

Toda e qualquer alteração das disposições contidas no presente instrumento somente poderá ser procedida mediante celebração do competente Termo Aditivo.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**

A tolerância das partes no cumprimento das obrigações constantes do presente instrumento não implica, sob hipótese alguma, em novação ou alteração do presente contrato.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA**

Elegem as partes de comum a Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências que se originem do presente instrumento e seu objeto, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições constantes do presente instrumento, as partes o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR, em 14 de Abril de 2020.

  
**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONCEDENTE**  
**LEOMAR ROHDEN**

  
**ANDRE C. WALL & CIA LTDA – CONCESSIONÁRIO**  
**André Carlos Wall**